



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.720617/2009-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.347 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2009

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-003.629, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

(...)

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição, requerendo que seja reconhecida a ausência de vinculação à Cosit e que a Turma decida se aplica a jurisprudência do CARF acerca da aplicação da multa em retificação extemporânea ou, inaugurando divergência, exponha os motivos pelos quais inova no entendimento sobre a matéria.

Em Despacho, os embargos foram rejeitados.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O CARF não se submete aos posicionamentos da Cosit;

-
- Por uma questão de segurança jurídica, entende-se que as soluções de consulta da Cosit vinculam as partes consulentes, que foram orientadas pela RFB em casos concretos e, por isso, não podem ser surpreendidas com posicionamentos inovadores no futuro;

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido para que seja restabelecido o acórdão proferido pela DRJ, mantendo-se a multa aplicada.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ressurgindo com discussões relativas às seguintes matérias:

- Inexistência de vinculação do CARF às Soluções de Consulta Cosit;
- Da incidência de multa no caso de retificação de informações de carga fora do prazo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- As Soluções de Consulta e as Soluções de Divergências editadas pela Cosit, sob a luz da IN 1396/13 têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, respaldando o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de se o consulente;
- Deve-se reconhecer a manifesta inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66 sobre meras retificações de informações que tinham sido tempestivamente prestadas no SISCARGA;
- Ademais, aplica-se a denúncia espontânea na seara aduaneira – art. 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pela Lei 12.350/10.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.343, de 20 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10280.720013/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-008.343):

"Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto à primeira matéria trazida em recurso, qual seja - "Inexistência de vinculação do CARF às Soluções de Consulta Cosit", entendo que não devo conhecer dessa parte, pois não há divergência entre os arestos.

Eis a ementa da recorrida (Destaques meus) na parte que interessa:

"[...]"

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, **inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional.[...]**"

E a ementa do acórdão nº 3301-002.880 indicado como paradigma:

"Ementa:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DA COSIT. EFEITOS.

A Solução de Consulta da Cosit tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela

Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.”

Não há divergência alguma entre os arestos.

Sendo assim, não conheço o recurso em relação à primeira matéria.

Quanto à segunda matéria trazida em recurso, qual seja, “Da incidência de multa no caso de retificação de informações de carga fora do prazo”, recorda-se a ementa do acórdão recorrido:

“[...]

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES
TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.
**HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE
04/02/2016.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.”

Depreendendo-se da leitura do voto e da ementa, vê-se que o Colegiado adotou a Solução de Consulta na elaboração dessa ementa, pois entendeu ser ela vinculante até mesmo aos órgãos julgadores. Considerando que a primeira matéria não foi conhecida, essa segunda matéria está totalmente vinculada à primeira, o que cabe a essa conselheira não conhecer o Recurso Especial em relação à essa segunda.

Ademais, vê-se que os acórdãos indicados como paradigma os acórdãos 3101-001.621 e 3101-001.622 nem se referem à Solução de Consulta, que foi considerada vinculante aos órgãos julgadores no presente caso. Data máxima vênia, apenas expresse que entendo que tal solução pode ser vinculante perante a Receita Federal, nos termos do art. 9º da IN 1396/13, mas não aos julgadores do CARF.

Em vista de todo o exposto, entendo que não devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional..”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Processo nº 10280.720617/2009-46
Acórdão n.º **9303-008.347**

CSRF-T3
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas